

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação nº 03/2024 com escopo de aquisição de veículo tipo SUV após Pregão Eletrônico nº 01/2024 ter sido revogado por motivo de ter sido fracassado.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, III, ALÍNEA B, DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LICITAÇÃO DESERTA ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024. POSSIBILIDADE.

Trata-se de encaminhamento a esta Procuradoria, com solicitação de parecer jurídico quanto ao procedimento de dispensa de licitação, no caso de licitação fracassada, nos termos do Art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de veículo tipo SUV para este parlamento local.

Analisando detidamente os expedientes que fazem parte do procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2024, observo que constam os seguintes documentos, a saber: I – documento de formalização de demanda; II – Ata do Pregão Eletrônico nº 01/2024; pesquisa de preços com quatro propostas válidas; III- *Estudo Técnico Preliminar*; IV- *Análise de Riscos*; V-*estimativa de despesas*; VI-*demonstração de compatibilidade de despesas*; VII-*Termo de Referência*, VIII – parecer do Controlador Interno; IX- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; X – razão de escolha do contratado; XI – justificativa de preço; XII – autorização da autoridade competente e XIII- minuta de contrato.

Pois bem, a contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades. Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Daí se percebe que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei. A dispensa da contratação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inciso III:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do *resultado infrutífero do certame*, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada), que é a hipótese vivenciada pela Câmara Municipal de Cristinápolis.

Mas o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de alguns pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O primeiro deles, não expresso, tem como objetivo afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O *segundo* pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas *todas as condições definidas em edital de licitação*. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.

O terceiro pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada se o procedimento ocorreu há menos de um ano. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

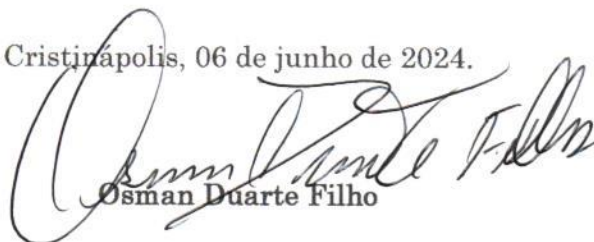
Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 75, inciso III, alínea b, da Lei 11.123/2021, denominada de

Nova Lei de Licitações, desde que, por evidente, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

Por fim, alerto que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cristinápolis.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 06 de junho de 2024.



Osman Duarte Filho

Procurador Legislativo - OAB/SE 8538